

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: - 989/68 - CEE.

INTERESSADO: - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS.

ASSUNTO : - Autorização para instalação e funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação Educacional de Barretos.

P A R E C E R N° 2/69 - C.Pl.

Senhor Presidente:

1. PRELIMINARES.

A Fundação Educacional de Barretos, por ofício de 20 de maio de 1967, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, solicitou autorização para funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Barretos, para o que juntou a documentação necessária.

O ofício e seus anexos constituíram o processo MEC 38.810/67 e CFE - 1.223/67, tendo sido encaminhados a este Conselho pelo ofício n° 1.045/68 do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Federal de Educação.

Cabe, nesta oportunidade, um sucinto esclarecimento sobre os motivos que levaram o Egrégio Conselho Federal de Educação a encaminhar o presente processo ao Conselho Estadual de Educação.

Em diversas oportunidades, tem o Conselho Estadual de Educação manifestado ao Conselho Federal de Educação, interpretando o Art. da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, seu entendimento de que está no âmbito de sua competência a autorização de funcionamento e fiscalização de estabelecimentos de ensino superior mantidos por fundações criadas pelo Poder Público Municipal.

Todavia, o Egrégio Conselho Federal de Educação conforme Parecer n° 413/66 da sua Comissão de Legislação e Normas (fls. 33 a 35), contestando as alegações do Conselho Estadual, sustentou que o Poder Público Municipal pode gerar fundações, tanto de direito privado, como de direito público, concluindo ter o Conselho federal de Educação

"o propósito de continuar investigando em cada hipótese, em que o problema se apresentar, a preliminar do caráter público, ainda que não expresse, dessas instituições."

A tese desenvolvida por este Conselho Estadual, de que a caracterização da natureza pública ou privada da entidade deve resultar do exame dos caracteres intrínsecos e não de mera denominação, foi amplamente abraçada pelo ilustre Relator Cons. José Barreto Filho, ao sustentar a doutrina de que "fatores tais como sua origem, finalidade, manutenção e regime jurídico especial é que vai definir lhe a natureza, em cada caso concreto. Não basta a presença de um ou outro desses fatores isolados para impor a conceituação de direito público, E evidente, por exemplo, que se o Estado promove a implantação de uma entidade sob a forma de fundação, engendra uma personalidade de caráter privado, por sua estrutura social e com atributos funcionais que a desvinculam do poder público em sua atuação posterior, não há como forçar uma conceituação que contrarie os objetivos e a intenção do próprio fundador".

Este pedido da Fundação Educacional de Barretos, requerendo autorização para instalação e funcionamento de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, dirigida ao Egrégio Conselho Federal de Educação, deu ensejo a que esse mesmo Conselho processasse um reexame das competências.

Anteriormente o Parecer n° 448/65 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação (fls. 293) havia considerado a

"Fundação Educacional de Barretos uma entidade de direito privado, devidamente constituída..."

Posteriormente o Parecer n° 63/68 (fls. 3), da Câmara do Planejamento do mesmo Conselho Federal modificou o conceito antes esposado para admitir a Fundação Educacional de Barretos como sendo uma instituição

"de caráter público, destinada a instalar, manter e promover a expansão de institutos de nível superior, por delegação do Poder Público Municipal."

Assim sendo, compete ao Conselho Estadual de Educação autorizar a instalação e funcionamento de institutos de ensino superior que a Fundação em questão venha a criar.

Por força desse Parecer n° 63/68 (fls. 3), devidamente aprovado pela Câmara do Planejamento do Conselho Federal de Educação em 6 de fevereiro de 1968, é que o presente processo veio encaminhado ao Conselho Estadual pelo ofício n° 1.045/68, do Senhor Presidente do Conselho Federal de Educação, constituindo-se ao processo CEE - 989/68.

Anotada a nova orientação adotada pelo Conselho Federal de Educação, fica definitivamente firmada a competência do Conselho Estadual para o caso em tela e outros similares.

Resta ainda salientar que, tendo em vista os mencionados pareceres n.ºs. 413/66 e 63/68, entendemos ainda mais que a Faculdade de Tecnologia, mantida pela Fundação Educacional de Barretos, que já se encontra em seu quarto ano de funcionamento, devidamente autorizado pelo Conselho Federal de Educação, deverá ser incorporada ao sistema de controle deste Conselho Estadual de Educação.

Entretanto, julgamos conveniente deixar para um posterior exame esse nosso entendimento, dado que foi neste processo pleiteado somente a autorização de funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, cuja documentação passamos a examinar.

2. REQUERIMENTO

A Fundação Educacional de Barretos requer autorização para instalação e funcionamento de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Portanto, no caso em tela, deverá ser concedida uma autorização para instalação e funcionamento, ao mesmo tempo, tal como foi requerido originalmente pela interessada ao Conselho Federal de Educação.

Apresentou a requerente toda a documentação exigida. No caso em exame, não existe grande dificuldade, eis que o espírito que levou a Fundação Educacional de Barretos a solicitar a autorização de funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras foi o de contribuir no atendimento das necessidades do ensino nacional, nas áreas prioritárias das ciências, melhor aproveitar os elementos humanos e materiais que a Fundação já dispõe, preocupando-se com a integração dos institutos que pretende manter, início de uma projeção universitária bem orientada.

Os documentos de fls. 284 a 287 demonstram esse espírito de integração que predomina na organização da nova Faculdade em relação a já existente. Faculdade da Tecnologia.

3. CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO DE BARRETOS

Em conformidade com o que determina o § 3º, do Art. 43 da Lei n.º 10.125, a Assessoria do Planejamento desse Conselho procedeu ao levantamento das condições de atendimento dos ensinos nos graus primário e médio do município de Barretos, de acordo com a Informação AP/224/68, de fls. 6 a 25.

A mencionada Informação AP/224/68, a fls. 10 conclui, quanto ao ensino primário, que

"a situação do município de Barretos é boa, não apresentando o grave problema da falta de vagas, havendo mesmo capacidade ociosa de matrículas."

Na mesma Informação, em relação ao ensino médio, a Assessoria se manifestou às fls. 11, como conclusão, que

"a participação do município neste setor é sempre crescente, atingindo a 23% do orçamento global da despesa até setembro do corrente ano. Se tomarmos por base a receita de impostos, vemos que a contribuição do município ultrapassou de muito as exigências legais".

Assim, pelas conclusões da Assessoria do Planejamento mencionadas, podemos considerar o município de Barretos perfeitamente enquadrados nas exigências do § 3º do Art. 43 da Lei nº 10.125.

4. ENTIDADE MANTENEDORA

As provas da personalidade jurídica da entidade mantenedora encontram-se às fls. 3 a 46, instruídas com a seguinte documentação:

4.1 - Lei Municipal nº 1.032, de 25.8.64 - Cria a Fundação Educacional de Barretos e da outras providencias;

4.2 - Decreto Municipal nº 2.072, de 6.10.64 - Aprova o estatuto da Fundação Educacional de Barretos (fls. 6);

4.3 - Certidão da Registro do Estatuto da Fundação no Cartório de Títulos e Documentos - (fls.7), publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, nº 195, de 16.10.64 (fls. 8) e aprovação do mesmo Estatuto pelo 1º Promotor de Justiça de Barretos (fls. 9);

4.4 - Decreto Municipal nº 2.073, de 12.10.64 que nem ao Conselho Diretor da Fundação (fls. 10), termo de compromisso e posse do Conselho Diretor (fls. 11) e Decretos nºs 2.288 de 6.7.66 e 2.292-A, de 31.10.66, que nomeia membros e suplentes do Conselho e Ata do Conselho Diretor constando a eleição da Diretoria (fls. 12 a 14);

4.5 - Estatuto da Fundação (fls. 15 a 32).

Pelas provas acima mencionadas, podemos verificar ser a Fundação Educacional de Barretos uma fundação de direito público, instituída pelo Poder Público Municipal e legalmente constituída, tal como o Conselho Federal de Educação concluiu em seu parecer n° 63/68.

Assim, acompanhando o mencionado parecer n° 63/68 do CFE, somos igualmente de parecer que a Fundação Educacional de Barretos é uma instituição de direito público, mantida pelo Poder Público Municipal de Barretos, não padecendo dúvidas quanto à competência do Conselho Estadual de Educação para apreciar o presente pedido de autorização de funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras daquela Fundação.

5. CAPACIDADE FINANCEIRA

A Fundação Educacional de Barretos, às fls. 43 a 79, demonstra possuir capacidade financeira suficiente para instalar e manter em funcionamento a faculdade que ora pleiteia.

A vista do orçamento da Fundação às fls. 9 a 61 e do orçamento do Município de Barretos, às fls. 62 a 75, as rendas auferidas pela Fundação, constantes de dotações orçamentárias municipais e de anuidades de alunos matriculados, são elementos de convencimento de que a Fundação tem capacidade financeira necessária para atender as exigências do funcionamento da Faculdade de Filosofia.

Contando com as fontes de recursos referidos, a Fundação apresenta ainda às fls. a o orçamento da Faculdade de Filosofia pretendida o sua Faculdade de Tecnologia, no seu terceiro ano de funcionamento, relativo ao exercício de 1968, demonstrando o perfeito equilíbrio existente entre sua receita e despesa. O mencionado orçamento foi elaborado pela Fundação diante da perspectiva de aprovação, pelo Conselho Federal de Educação, ainda para o ano letivo de 1968, da Faculdade de Filosofia em curso neste Conselho, objeto deste processo.

Além de mais, verifica-se pelas fotografias às fls. 104 e 110, obtidos em fevereiro de 1967 e outras às fls. a, tomadas em março de 1968, que a Fundação teve capacidade financeira bastante para concluir as obras de suas novas instalações, ocupando 3.011,17 m², consoante planta de fls. 103.

Ainda mais, destaca-se também a existência de um convênio firmado entre a Fundação, pela sua Faculdade de Tecnologia, e a CAPES para o aperfeiçoamento do pessoal docente.

E mais, a Fundação foi recentemente beneficiada com a inclusão de seu nome na relação das instituições de ensino superior do País que deverão receber equipamento científico oriundo do convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Governo da Hungria, no valor aproximado de dois milhões de cruzeiros novos, conforme documento às fls.

6. EDIFÍCIOS E INSTALAÇÕES

Entre o período de entrada deste processo no Conselho Federal de Educação a esta data, a Fundação concluiu o Bloco n° 12, visto na fotografia da maquete de fls. 104, do campus projetado, com uma área superior a 3.000 m².

Neste Bloco n° 12 está instalada e em funcionamento a Faculdade de Tecnologia da mesma Fundação, abrigando atualmente 176 alunos. Esta construção, como se vê pela planta do fls. 103, possui duas salas de aulas maiores com capacidade para 100 alunos cada uma, duas salas de aulas com capacidade para 40 alunos cada uma, duas salas para laboratórios de eletricidade, duas salas para laboratórios de Física Geral, Gabinete de Topografia, de Química, de Materiais de Construção, duas de desenho, biblioteca, secretaria e administração escolar.

Os equipamentos de laboratório de Física Geral e Química Tecnológica encontram-se descritos às fls. 221 a 281.

A Biblioteca conta com 2.254 obras catalogadas pelo sistema decimal Dewey, conforme relação de fls.

Destaque-se ainda o equipamento do convênio Ministério da Educação e República Democrática da Hungria, mencionado no item anterior, que a Fundação deverá receber ainda este ano.

9. CORPO DOCENTE

Parte do corpo Docente proposto para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras pertence ao corpo docente da Faculdade de Tecnologia da Fundação, já em funcionamento, cujos nomes já foram aprovados pelo parecer n° 448/65 do Conselho Federal de Educação. Neste caso, propostos para as mesmas disciplinas para as quais já possuem parecer favorável, encontram-se os seguintes professores:

9.1- CÁLCULO DIFERENCIAL E INTEGRAL

Prof. José Justino Castilho;

9.2- FÍSICA GERAL I

Prof. Ronald Ulysses Pauli;

- 9.3 - GEOMETRIA ANALÍTICA
Prof. Flávio de Freitas Castilho;
- 9.4 - GEOMETRIA DESCRITIVA E PROJETIVA
Prof. Sylvio Nishier;
- 9.5 - MECÂNICA RACIONAL.
Prof. Bartolomeo Albanese;
- 9.6 - CALCULO NUMÉRICO
Prof. Oscar de Freitas Vassimon;
- 9.7 - FÍSICA GERAL II
Prof. Nelson Martins;
- 9.8 - MATEMÁTICA SUPERIOR
Prof. Bartolomeo Albanese;
- 9.9 - GEOLOGIA
Prof. João Pedro de Carvalho Neto.

São todos professores do mais alto gabarito, com exercício na Universidade Mackenzie, na Escola de Engenharia Mauá.

Tendo em vista a estrutura didática da Fundação, as disciplinas comuns à Faculdade de Filosofia ora pleiteada e à Faculdade de Tecnologia em funcionamento terão suas aulas ministradas simultaneamente. Assim sendo, não se poderá alegar a existência de maior carga horária para os professores acima mencionados. Na realidade, existirá um maior aproveitamento, por um número maior de estudantes, das aulas de uma classe composta de, no máximo, 100 alunos, mantendo o professor o mesmo número de horas de aulas que no momento vem lecionando.

Para os demais professores ainda não possuidores de parecer aprovado pelo Egrégio Conselho Federal de Educação, passamos à análise do curriculum vitae de cada um, como segue

AFONSO SÉRGIO FAMBRINI - Álgebra Linear

- a) Licenciado em Matemática pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Mackenzie, em 1959;
- b) Professor de Cálculo Diferencial e Integral da Escola de engenharia da Universidade Mackenzie;
- c) Professor Assistente de Cálculo Diferencial e Integral II da Escola de Engenharia Mauá;
- d) Pode ser aceito.

ANTÔNIO DOZZI - Desenho Geométrico

- a) Engenheiro Mecânico e Eletrotécnico pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, em 1949;

b) Regente da cadeira de Máquinas e Desenho Técnico da Escola de Engenharia Mauá;

c) Professor Titular de Desenho Técnico da Faculdade de Tecnologia de Barretos;

d) Pode ser aceito.

MÁRIO ERNESTO HUMBERG - Química Geral, Orgânica e Inorgânica

a) Licenciado em Química pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, em 1961;

b) Professor Regente da cadeira de Química Orgânica da Escola Superior de Química Oswaldo Cruz;

c) Professor Titular de Química Tecnológica da Faculdade de Tecnologia de Barretos;

d) Professor Assistente de Química Tecnológica e Química Industrial da Escola de Engenharia Mauá;

e) Pode ser aceito.

ISRAEL MORDRA ROSENBER - Físico-Química

a) Engenheiro Químico pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, em 1947;

b) Professor de Química Geral da Escola de Engenharia Mauá;

c) Professor de Química Geral da Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie;

d) Professor de Físico-Química da Escola Superior de Química Oswaldo Cruz;

e) Pode ser aceito.

ALCEU MYNARD ARAÚJO - História Econômica, Social e Política

a) Bacharel em Ciências Políticas e Sociais pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo, em 1944;

b) Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;

c) Curso de Pós-Graduação em Ciências Sociais e Antropologia Social, em 1946;

d) Professor Catedrático de Geografia e História econômica da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Mackenzie;

e) Professor Titular da Cadeira de História Econômica, Política e Social da Escola de Sociologia e Política de São Paulo;

f) Pode ser aceito.

YARA LEUENROTH SOUBIHE - Geografia Econômica e Humana

- a) Bacharel em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, em 1944;
- b) Pós-Graduação de Antropologia e Mestrado em Antropologia pela mesma;
- c) Regente da disciplina de Etnologia Brasileira da Escola de Sociologia e Política de São Paulo;
- d) Pode ser aceita.

CELSO SEBASTIÃO DE SOUZA - Sociologia

- a) Bacharel em Ciências Políticas e Sociais pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo, em 1962;
- b) Professor Titular de Sociologia e Antropologia da Faculdade de Serviços Sociais de Ribeirão Preto;
- c) Professor de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mogi das Cruzes;
- d) Professor Titular de Sociologia Geral da Faculdade de Filosofia de Santo André;
- e) Pode ser aceito.

ANGELINA CABRAL DE TEVÊS - Antropologia

- a) Licenciada em Ciências Políticas e Sociais pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP, em 1956;
- b) Curso de Pós-Graduação em Antropologia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP e tese de mestrado em preparo na mesma;
- c) Pode ser aceita.

MARIVAL ANTÔNIO JORDÃO - Metodologia e Técnica de Pesquisas

- a) Bacharel em Ciências Políticas e Sociais pela Escola de Sociologia e Política do São Paulo, em 1962;
- b) Professor de Antropologia Cultural da Escola de Serviços Sociais da Pontifícia Universidade Católica;
- c) Professor Assistente de Metodologia e Técnica de Pesquisas Sociais da Escola de Sociologia e Política de São Paulo;
- d) Coordenador Geral Adjunto do Fórum de Ciências Sociais do Instituto de Estudos Culturais da Escola de Sociologia e Política de São Paulo;
- e) Curso de Pós-Graduação da Escola de Sociologia e Política de São Paulo como pré-requisito para mestrado;
- f) Pode ser aceito.

A análise acima não engloba todos os títulos e trabalhos dos membros indicados para o Compor Docente, mas sim indica as principais referências às funções que irão exercer na Faculdade de Filosofia de Barretos. Maiores detalhes serão encontrados nos currículos anexados no volume II do processo.

10. APRECIÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS

Pretende a Fundação Educacional de Barretos instalar e fazer funcionar uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, dando destaque especial às Ciências, não cogitando, pelo menos neste processo, dos setores de Filosofia e Letras. No setor de Ciências, pretende a Fundação fazer funcionar os cursos de normais, de licenciatura e bacharelado, nas seções de Matemática, Física, Química, Ciências Naturais e Ciências Sociais.

O pedido de autorização de funcionamento deu entrada no Conselho Federal de Educação em 05 de junho de 1967, tendo sido remetido ao Conselho Estadual de Educação em 16 de setembro último, onde deu entrada a 30 de setembro.

O estudo de fls. 80 a 90 levanta as necessidades dos cursos propostos, destacando-se neste estudo dois aspectos: atendimento de área na qual o número de licenciados e bacharelados pertence a área prioritária das ciências, com pequeno número de vagas ofertadas e aproveitamento de capacidade disponível de pessoal e material existentes na Fundação.

As seriações dos Ciclos Básicos e Ciclos de Formação Profissional das seções pleiteadas obedecem ao currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, encontrando-se discriminado no Regimento constante de fls. 163 a 167,

O mencionado Regimento, de fls. 161 a 209, foi elaborado com observância das normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No caso do corpo docente, a Faculdade dando cumprimento às Portarias n.ºs. 4 e 6 do Conselho Federal de Educação, firmou com os professores indicados para o provimento das diversas disciplinas do curso básico e de formação profissional os respectivos Termos de Compromisso e os competentes Contrato de Trabalho, incluindo cláusula de obrigatoriedade de permanência de 48 horas consecutivas em Barretos até o reconhecimento da Faculdade, com consequente fixação de residência após este reconhecimento.

A Fundação Educacional de Barretos, conforma consta de fls. ingressou na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação de São Paulo um pedido de autorização de funcionamento de um colégio Técnico Industrial, pedido este que formou o Processo nº 45.009/68, de 26.8.1968. Para o Colégio Técnico, estão requeridas as especializações de Máquinas e Motores, Agrimensura, Edificações, Eletrotécnica, Eletrônica e Estradas, todas elas intimamente ligadas a outras atividades da própria Fundação, notadamente de sua Faculdade de Tecnologia, em funcionamento no seu terceiro ano.

Esta decisão da Fundação integra-se com justeza no próprio espírito da sua lei criadora, que determinou no parágrafo único do Art. 3º a instituição de cursos técnicos de nível não universitários (fls. 3).

11. CONCLUSÃO

Diante do estudo retro, pelos elementos referentes à capacidade financeira e didática, ao corpo docente do mais alto gabarito, às instalações modernas de suas salas e laboratórios, ao aparelhamento de seus laboratórios, à faixa prioridade de ciências a que se dedicará, à sua biblioteca e ao conhecimento que temos da Faculdade de Tecnologia já em funcionamento, entendemos que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação Educacional de Barretos, uma vez autorizada, pode ser considerar instalada, partindo imediatamente para o funcionamento.

Somos, portanto, de parecer que pode ser autorizada a instalação e funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação Educacional de Barretos.

São Paulo, 13 de janeiro de 1969.

as. Conselheira ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

as. Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

= RELATORES =

I N F O R M A Ç ã O:

As Câmaras de Planejamento e do Ensino Superior em reunião conjunta realizada em 27 de janeiro de 1969, aprovaram, por maioria absoluta, o Parecer nº 2/69-C. Pl., com as seguintes alterações:

1) - A denominação do estabelecimento deverá ser "Faculdade de Ciências".

2) - Pode ser autorizado o funcionamento dos Cursos de Matemática, Física e Química.

3) - O Regimento Interno é aprovado em caráter precário como "Normas Regimentais Provisórias", devendo ser revisto à luz das alterações acima e da nova legislação federal, "bem como contemplar adequada distribuição curricular das disciplinas pedagógicas.

4) - O Corpo Docente mencionado no Parecer, para as disciplinas constantes da 1ª série dos currículos dos Cursos autorizados, é aprovado em caráter precário, devendo apresentar a carga horária de suas atividades totais, docentes ou não, no estabelecimento e fora dele.

5) - Não concedido o prazo de 180 dias para o atendimento das exigências dos itens 3 e 4.

Nestes termos, as Câmaras de Planejamento e do Ensino Superior recomendam ao Egrégio Conselho Pleno a autorização para a instalação e funcionamento dos Cursos de Matemática, Física e Química da Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Barretos.

O Conselheiro OCTAVIO GASPAR DE SOUZA RICARDO apresentou a seguinte Declaração de Votos

DECLARAÇÃO DE VOTO

"Voto contrariamente à instalação da Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Barretos pelas seguintes razões:

1 - Não estou convencido de que a primeira prioridade para o desenvolvimento do ensino no Estado caiba ao ensino superior, e neste nível, caiba a uma Faculdade de Ciências. 2- Parece-me que a Fundação Educacional de Barretos perde uma oportunidade ímpar para tentar realizar a tendência moderna no ensino da tecnologia, e que é a integração dita "vertical", incluindo os níveis de colégio técnico, cursos técnicos superiores de 2 ou 3 anos, e engenharia. Antes de entrar num campo paralelo, que é das ciências em nível universitário, a Fundação Educacional de Barretos poderia esgotar suas possibilidades no campo da tecnologia.

3- Parece-me também que antes de se lançar no campo das ciências biológicas, caberia o estudo de um sistema integrado de tecnologia agropecuária, como cabe bem a Barretos."

as. Conselheiro OCTAVIO GASPAR DE SOUZA RICARDO

+ + +

as. Conselheiro CARLOS H. ROBERTSON LIBERALLI
Presidente da C.E.S.

as. Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO
Presidente da C. Pl.